

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
FACULDADE DE DIREITO**

João Daniel Gonelli

**Assédio Processual: abuso de direito como contraposição ao
acesso à justiça e fator de descrédito do Poder Judiciário**

Juiz de Fora
2010

JOÃO DANIEL GONELLI

**Assédio Processual: abuso de direito como contraposição ao
acesso à justiça e fator de descrédito do Poder Judiciário**

Monografia de conclusão de curso apresentada à Comissão de Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Dr. Flávio Bellini de Oliveira Salles

Juiz de Fora
2010

JOÃO DANIEL GONELLI

Assédio Processual: abuso de direito como contraposição ao acesso à justiça e fator de descrédito do Poder Judiciário

Monografia de conclusão de curso apresentada à Comissão de Monografia da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Juiz de Fora, como requisito parcial para a obtenção do título de bacharel em Direito.

Data de aprovação: __/__/____

Prof. Flávio Bellini de Oliveira Salles – UFJF

Prof. Dorival Cirne de Almeida Martins – UFJF

Prof.^a Polliana Henrique Martins – UFJF

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus por mais esta etapa de seu Projeto que se cumpre em mim. Toda honra, toda glória e todo louvor sejam eternamente ao Senhor;

Agradeço a Deus por ter pais maravilhosos, que me apoiaram e permanecem sempre ao meu lado, aconselhando-me com paciência e amor;

Agradeço a Deus pelos irmãos em Cristo, os quais perseveraram em oração em meu favor a cada instante;

Agradeço a Deus pela inesquecível turma que preparou para mim, pelos colegas que encontrei ali e pelos amigos que reconheci;

Agradeço a Deus pelo orientador que separou para mim, professor Flávio Bellini, que, mesmo sobrecarregado com os cuidados cotidianos, sempre se fez presente, demonstrando dedicação, paciência e comprometimento para que este trabalho pudesse ser realizado. De fato, vi nele um exemplo de professor;

Agradeço a Deus pelos demais professores, que nestes cinco anos forjaram-me não apenas para a carreira profissional, mas para a vida; faço aqui uma referência especial ao professor Leandro Oliveira Silva, por quem manifesto grande admiração, respeito e estima.

***Bem-aventurados os que têm
fome e sede de justiça,
porque serão fartos.***

***A lei do Senhor é perfeita
e restaura a alma [...].***

**O Evangelho Segundo
Mateus 5: 6; O Livro dos
Salmos 19: 7**

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar um novo fenômeno observado em diversos tribunais brasileiros, sobretudo em causas de competência da Justiça do Trabalho: o assédio processual. Inicialmente, apresenta-se a relação íntima entre processo e Constituição, dedicando especial atenção aos princípios e objetivos preconizados na Carta Magna que norteiam o processo. Ressalta-se que o trabalhador, como parte hipossuficiente nas demandas trabalhistas é um dos mais prejudicados com o atraso na demora da prestação jurisdicional. Posteriormente, analisa-se a crise dos Poderes estatais na atual conjuntura, o abuso de direito, notadamente o abuso de direito processual e, por fim, a caracterização do assédio processual, bem como a possibilidade de que os danos causados com sua prática sejam reparados. São apresentados julgados nos quais restou configurado o assédio processual. Chega-se, dessa forma, à conclusão de que é necessária a repressão ao assédio processual, posto que prejudica a regular marcha processual, afetando o litigante de boa-fé e agravando o descrédito do Estado, particularmente do Poder Judiciário, perante a sociedade.

PALAVRAS CHAVE: Assédio processual. Abuso de direito. Reparação. Devido processo legal. Celeridade. Razoável duração do processo. Acesso à justiça. Processos trabalhistas. Hipossuficiência do trabalhador. Princípio da proteção. Crise dos poderes estatais.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	08
1 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO	10
1.1 Objetivos do processo e da Constituição	10
1.2. Princípios constitucionais do processo e princípio da proteção	11
1.2.1 Devido processo legal	11
1.2.2 Celeridade e razoável duração do processo	11
1.2.3 Relação entre acesso à justiça e princípio da proteção	14
2 PODERES EM CRISE	18
2.1 O descrédito do Legislativo e do Executivo e o agigantamento do Judiciário	18
2.2 Descrédito do Poder Judiciário	18
3 ABUSO DE DIREITO	22
3.1 Aspectos doutrinários	20
3.2 Abuso de direito processual	20
3.2.1 Abuso do direito de ação, do direito de defesa e do direito de recorrer	22
3.3 Atitude do Judiciário ante o abuso de direito processual	23
3.3.1 Abuso de direito processual e colisão de princípios – ponderação	25
4 ASSÉDIO PROCESSUAL	27
4.1 Análise de assédio	27
4.2 Relação entre assédio moral e assédio processual	27
4.3 Conceito de assédio processual e forma de combatê-lo	28
4.3.1 Elementos caracterizadores do assédio processual	29
4.3.2 Diferenças entre assédio processual e litigância de má-fé	30

4.3.3 Objetivo do assediador	33
4.3.4 Bens jurídicos violados	33
4.3.5 Espécies	33
4.3.6 Alvos	34
4.3.7 Meios utilizados	35
4.3.8 Casuística	36
4.3.9 Ação de indenização por assédio processual.....	37
4.3.9.1 Cabimento, coisa julgada e litigância de má-fé	38
4.3.9.2 Vantagens da ação autônoma de indenização	39
4.3.9.3 Competência.....	39
4.3.9.4 Prescrição.....	40
4.3.9.5 Reparação	40
4.3.9.6 Obrigados à reparação	41
4.3.9.7 Quantificação da indenização.....	42
5 CONCLUSÃO	44
REFERÊNCIAS	46

INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, objetivou-se realizar um estudo sobre os aspectos constitucionais, legais, doutrinários e jurisprudenciais que envolvem a questão do assédio processual.

Desde muito tempo há preocupação com que se tenha uma prestação jurisdicional efetiva, célere e racional. Os estudos sobre as causas que obstaculizam a resposta do Judiciário ao jurisdicionado aumentaram e se desenvolveram a partir da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, a qual elevou ao patamar constitucional os princípios da celeridade e da razoável duração do processo. Entretanto, referidos princípios não têm sido aplicados da forma correta, sendo afastados por outros argumentos, sem qualquer ponderação. Neste trabalho, pretende-se enquadrar o assédio processual como abuso de direito diverso da litigância de má-fé e que causa danos distintos, mais amplos. Além disso, apontam-se caminhos para a repressão do assédio processual e para a reparação dos danos que causa.

O capítulo 1 é iniciado com uma breve apresentação dos escopos comuns ao processo e à Constituição Federal. Após, trata-se de alguns princípios norteadores do processo e da aplicação necessária do princípio da proteção ao processo trabalhista, como forma de assegurar o princípio do acesso à justiça.

No capítulo 2, são trazidas breves considerações a respeito da atual crise de legitimidade na qual os poderes Legislativo e Executivo se encontram. Aborda-se o fato de o Judiciário se agigantar diante do enfraquecimento dos outros poderes e a questão de aquele poder ainda não estar preparado para satisfazer aos anseios sociais, preteridos por legisladores e administradores.

O capítulo 3 trata da definição de abuso de direito, notadamente do abuso de direito processual e suas principais espécies, quais sejam o abuso do direito de ação, o abuso do direito de defesa e o abuso do direito de recorrer. Além disso, trabalha-se com a atitude a ser tomada pelo Judiciário ao observar uma conduta abusiva e com a ponderação de princípios que o magistrado deve fazer, todas as vezes que houver colisão de tais.

Por fim, no capítulo 4 é caracterizado o assédio processual, relacionando-o com o assédio moral, diferenciando-o da litigância de má-fé, determinando as medidas para que seja combatido e a forma como se dá a reparação pelos danos que o assediador causa com sua conduta abusiva, ressaltando-se, sempre, que tais ilícitos comprometem principalmente os trabalhadores que aguardam o devido pagamento de verbas trabalhistas, as quais têm natureza alimentar e das quais o empregado não pode ser privado, sob pena de se por em risco sua vida e a vida de sua família. Também é apresentada jurisprudência que trata do tema.

Para elaboração deste trabalho, valeu-se do estudo bibliográfico, a partir de livros, artigos de periódicos e de material disponibilizado na internet.

A partir dos aspectos abordados neste trabalho, conclui-se que o assédio processual prejudica o titular de direitos, a sociedade e o próprio Estado, e, por diferir da mera litigância de má-fé, deve ser reprimido de forma diferenciada.

1 PROCESSO E CONSTITUIÇÃO

1.1 Objetivos do processo e da Constituição

Não há previsão legal expressa sobre o tema de que trataremos neste estudo. Portanto, necessário se faz mostrar que há base constitucional para se combater qualquer fenômeno que vá de encontro ao que o Poder Constituinte destacou como princípios fundamentais para a preservação do ser humano e do próprio Estado soberano.

Processo e Constituição têm objetivos idênticos, mesmo porque é a Carta Magna que dá as diretrizes para que o processo seja utilizado de forma tal que concretize os direitos e garantias elencados pela própria.

Assim ensina a doutrina:

Todo o direito processual, como ramo do direito público, tem suas linhas fundamentais traçadas pelo direito constitucional, que fixa a estrutura dos órgãos jurisdicionais, que garante a distribuição da justiça e a efetividade do direito objetivo, que estabelece alguns princípios processuais; [...] Mas além de seus pressupostos constitucionais, comuns a todos os ramos do direito, o direito processual é fundamentalmente determinado pela Constituição em muitos de seus aspectos e institutos característicos (CINTRA; GRINOVER; DINAMARCO, 2008, p. 84).

Os escopos do processo são, também, objetivos preconizados pela própria Constituição Federal, quais sejam: o escopo jurídico, o escopo social e o escopo político.

O primeiro escopo refere-se ao fato de que ao Estado não interessa que as lides se perpetuem. Portanto, o processo é o instrumento utilizado para que seja solucionada a demanda entre as partes.

O segundo escopo diz respeito à pacificação geral da sociedade, de forma que possa haver equilíbrio e harmonia nas relações entre os indivíduos.

O terceiro e último escopo refere-se ao exercício do processo como meio de controlar as atividades políticas do Estado, de forma que essas políticas não sejam abusivas, nem ofendam aos interesses sociais, mas, pelo contrário, sejam aplicadas de acordo com o interesse da coletividade.

Tendo em vista tais escopos, fica claro que o processo é um instrumento para se fazer justiça, para efetivar o direito material, e, por isso, deve ser respeitado, sobretudo, pelos sujeitos do processo, os quais têm o dever de agir com boa-fé e lealdade processual, para que os objetivos processuais e constitucionais se concretizem. Vivemos em uma época em que muito se fala a respeito da função social dos contratos, da função social da propriedade etc., mas percebe-se que o processo também tem função social evidente e esta deve ser resguardada.

1.2 Princípios constitucionais do processo e princípio da proteção

1.2.1 Devido processo legal

A Constituição Federal garante que “ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal” (artigo 5º, LIV).

Quando falamos em vida, propriedade e liberdade, percebemos que quase todas as relações sociais e jurídicas têm a ver com isso. Destarte, o devido processo legal é um princípio amplo e praticamente tudo o que estudamos sobre a relação entre processo e Constituição busca fundamento nele.

1.2.2 Celeridade e razoável duração do processo

Desde o momento em que vedou e até criminalizou o exercício arbitrário das próprias razões (artigo 435 do Código Penal), tirando do cidadão o poder da autotutela e atraindo para si o monopólio da jurisdição, o Estado assumiu o compromisso de ele mesmo fazer justiça ao cidadão ofendido, em tempo célere e razoável.

Para os contratualistas, como Thomas Hobbes, isso reflete a teoria de que a sociedade “assinou” um contrato social com o Estado, pelo qual obrigou-se aquela a ceder seu poder de fazer justiça com as próprias mãos e, em contraprestação, receber do outro contratante prestação jurisdicional efetiva.

Assim, ao descumprir sua prestação, o Estado pode ser obrigado a reparar os danos sociais ocasionados pela demora no provimento jurisdicional. Segundo parte da doutrina,

Os danos sofridos pelo retardo podem ir além da satisfação por uma sentença favorável ou contrária para que o indivíduo se considere reintegrado na plenitude de seus direitos. Nem sempre a sentença bastará para compensar, em sua totalidade, os danos causados pelo atraso, e o Estado responde pelo descumprimento da obrigação assumida. Quando acontece a impossibilidade de se retornar o direito ao seu titular, pelo menos in natura, pois o tempo perdido não volta, caberá uma indenização aos prejudicados (PAES, 1997, p. 233).

Importante dizer que não há vício tautológico no que dispõe o artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Celeridade e razoável duração do processo são princípios diferentes (TEIXEIRA, 2005).

Celeridade diz respeito a um dado objetivo, qual seja a tramitação do processo em um intervalo de tempo reduzido, uma vez que é interesse público que as lides, as quais revelam ausência de pacificação social, sejam solucionadas o mais rapidamente possível.

Porém, não se pode crer na falácia de que se fará justiça ao se desenvolver um processo em ritmo demasiadamente acelerado, pois há causas de alto grau de complexidade, nas quais os juízos de cognição e de ponderação não

podem nem devem ser instantâneos, sob pena de serem violados outros princípios basilares do Estado democrático de direito, como o do contraditório, o da ampla defesa e o da segurança jurídica.

Daí a importância de o princípio da razoável duração do processo garantir que o processo tramite em tempo reduzido, mas em tempo proporcional à complexidade da demanda *sub judice*. Assim, não se pode admitir que uma causa complexa dure menos tempo que o necessário e suficiente para a observância de todas as garantias constitucionais e legais do processo, apenas para ser taxada de célere, da mesma forma que não se pode aceitar que um processo de simples resolução dure por anos e anos.

Tais princípios foram incorporados à Constituição Federal de 1988, por intermédio da Emenda Constitucional nº 45, de dezembro de 2004, e refletem o clamor popular pela solução rápida e justa dos litígios que são levados à apreciação do Poder Judiciário. Clamor que é reflexo da busca do homem pela justiça rápida e efetiva.

A busca pela resolução célere e racional dos litígios é inerente ao ser humano. Não se sujeita a épocas ou territórios. Destarte, a preocupação com a lentidão dos processos não é exclusividade da sociedade brasileira. Conceição Gomes afirma que

A crise da justiça não é um problema específico de Portugal. Atravessa fronteiras e está presente em países cultural, social e economicamente distintos. Trata-se de um fenômeno global, naturalmente com causas, matizes e sintonias muito específicos ou, ainda que semelhantes, com diferentes intensidades. Apesar das especificidades, em muitos países o acesso à justiça está a ser fortemente afetado pela longa duração dos processos. A lentidão da justiça é, consensualmente, reconhecida como um dos problemas mais graves dos atuais sistemas judiciais, com custos sociais, políticos e econômicos muito elevados. Pode por exemplo, potenciar a criminalidade oculta, a proliferação de formas alternativas ilegítimas de resolução de conflitos, como é o caso da cobrança de dívidas ou do recurso a justiceiros (milícias populares) ou afastar investimentos econômicos (Gomes, 2008, p. 4-5).

Diz o artigo 765 da Consolidação das Leis do Trabalho, em vigor desde 1943:

Art. 765. Os Juízos e Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade na direção do processo e velarão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária ao esclarecimento delas.

No que diz respeito a esta regra, Sérgio Pinto Martins assevera que,

De modo geral, as causas trabalhistas deveriam ser mais céleres do que outras, pois envolvem questões salariais e o empregado sobrevive de seu salário, que tem natureza alimentar. Por esse motivo, as causas trabalhistas deveriam andar mais rápido do que qualquer outra e o juiz deveria velar para que isso ocorresse (MARTINS, 1998, p. 702).

O Código de Processo Civil atual, em vigor desde 1º de janeiro de 1974, dispõe o seguinte, em seu artigo 125:

Art. 125. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, competindo-lhe:
 I - assegurar às partes igualdade de tratamento;
 II - velar pela rápida solução do litígio;
 III - prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da Justiça;
 IV - tentar, a qualquer tempo, conciliar as partes.

Diante do fato de que há muito já se tinha a preocupação com um processo célere, a Emenda Constitucional nº 45 apenas veio declarar, de forma expressa, um princípio implícito ao que entendemos por processo.

O festejado Professor Amauri Mascaro Nascimento, antes mesmo de o princípio da celeridade ser elevado ao patamar constitucional, já o considerava princípio fundamental a ser observado nos processos trabalhistas, *verbis*:

O processo de dissídio individual não pode ser demorado, arrastando-se, interminavelmente, perante os órgãos judiciais porque a matéria versada é, basicamente, de natureza alimentar, como os salários etc. assim, propugna-se por um processo de dissídio individual rápido, o quanto possível simples e informal, para que possa desenvolver-se com maior rapidez (NASCIMENTO, 1992, p. 160).

E faz uma crítica:

o princípio da celeridade – não vem encontrando respostas que permitam a sua preservação [...] a demora na decisão dos dissídios individuais ultrapassa os limites toleráveis, não sendo incomum três, quatro, cinco anos ou até mais para que algumas questões terminem quando não há conciliação inicial [...] Pela sua natureza, função social e implicações econômicas, as controvérsias trabalhistas precisam ser resolvidas com a maior brevidade possível, sob pena de desgaste do sistema, que é o que vem ocorrendo, situação essa que desagrade a sociedade e as pessoas (NASCIMENTO, 1992, p. 91).

1.2.3 Relação entre acesso à Justiça e princípio da proteção

É importante observar e aplicar os princípios da celeridade e da razoável duração do processo para a subsistência do princípio do acesso à Justiça, tendo em vista que, quanto mais a lide perdura, maior o sentimento de insegurança jurídica e mais abarrotados os tribunais, impedindo o acesso à tutela jurisdicional e a atuação rápida e efetiva do Estado em favor dos jurisdicionados.

Mauro Cappelletti e Bryant Garth ensinam que

A expressão 'acesso à Justiça' é reconhecidamente de difícil definição, mas serve para determinar duas finalidades básicas do sistema jurídico - o sistema pelo qual as pessoas podem reivindicar seus direitos e/ou resolver seus litígios sob os auspícios do Estado. Primeiro, o sistema deve ser igualmente acessível a todos; segundo, ele deve produzir resultados que sejam individual e socialmente justos [...] Em muitos países, as partes que buscam uma solução judicial precisam esperar dois ou três anos, ou mais, por uma decisão exigível. Os efeitos dessa delonga, especialmente se considerados os índices de inflação, podem ser devastadores. Ela aumenta os custos para as partes e pressiona os economicamente fracos a abandonar suas causas ou aceitar acordos por valores muito inferiores àqueles a que teriam direito (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 8-20).

Essa noção fica ainda mais evidente quando se trata do processo trabalhista, em que o trabalhador é parte reconhecidamente hipossuficiente, diante do poderio econômico do empregador. Para aquele, a demora no provimento jurisdicional efetivo causa efeitos graves. Normalmente, os pleitos trabalhistas envolvem parcelas de natureza alimentar, o que coloca os trabalhadores em uma situação embaraçosa, tendo que decidir que destino dar a seus recursos financeiros. Nenhum trabalhador ousaria deixar de dar alimento a si ou à sua família para custear um processo moroso. Assim, diante da insuficiência de recursos para se manter com dignidade e se manter no processo, o trabalhador optará por abandonar a causa, fazer acordos prejudiciais ou, então, nem ingressar em juízo.

Assim se pronuncia Mario Arigón:

el trabajador no se encuentra en condiciones de aguardar las resultancias de un procedimiento judicial lento cuando lo que se discute en el mismo son créditos que comprometen su propia subsistencia (ARIGÓN, 2009, p. 67).

A hipossuficiência econômica e social do trabalhador frente ao empregador não é questão exclusiva do direito material do trabalho, haja vista que persiste no âmbito processual. Notório é que o empregador, por exemplo, terá melhores condições de suportar as delongas do processo, ao contrário do empregado, que, como vimos, tende a esmorecer diante da demora na prestação jurisdicional.

Importante, neste sentido, o ensinamento de Marinoni sobre as desigualdades que podem surgir num processo:

a protelação acentua a desigualdade entre as partes, transformando o tão decantado princípio da igualdade em uma abstração irritante. Poucos se dão conta que, em regra, o autor pretende uma modificação da realidade empírica, e o réu deseja a manutenção do *status quo* (MARINONI, 2004, p. 328).

Segundo parte da doutrina, também no processo trabalhista, para evitar que o trabalhador seja lesado na sua fragilidade e vulnerabilidade, deve ser aplicado o princípio da proteção (GIGLIO; CORRÊA, 2007). Alguns críticos dizem que tal entendimento comprometeria a isenção do magistrado. Giglio e Corrêa respondem:

justo é tratar desigualmente os desiguais, na mesma proporção em que se desiguam, e o favorecimento é qualidade da lei e não defeito do juiz, que deve aplicá-la com objetividade [...] Em suma: o trabalhador é protegido pela lei, não pelo juiz (GIGLIO; CORRÊA, 2007, p. 85).

Conforme se observa, a noção mais ampla de acesso à Justiça, como garantia constitucional ao cidadão, passa pelo direito que este possui de que a Justiça que ele aciona seja efetiva e humanizada, não bastando o Estado oferecer assistência judiciária ou *jus postulandi* à parte. Esta concepção moderna e ampla permite que o princípio da proteção seja aplicado nos processos trabalhistas, de forma a confirmar o acesso à Justiça.

É diante dessa realidade que juristas como Kazuo Watanabe levantam a bandeira do acesso à ordem jurídica justa. Segundo o douto jurista,

- a) o direito de acesso à justiça é, fundamentalmente, direito de acesso à ordem jurídica justa.
- b) são dados elementares desse direito: (1) o direito à informação e perfeito conhecimento do direito substancial e à organização de pesquisa permanente a cargo de especialistas e orientada à aferição constante da adequação entre a ordem

jurídica e a realidade sócio-econômica do País; (2) direito de acesso à Justiça adequadamente organizada e formada por juízes inseridos na realidade social e comprometidos com o objetivo de realização da ordem jurídica justa; (3) direito à preordenação dos instrumentos processuais capazes de promover a efetiva tutela de direitos; (4) direito à remoção de todos os obstáculos que se anteponham ao acesso efetivo à Justiça com tais características (WATANABE, 1988, p. 135).

Inegável que a demora da prestação jurisdicional é mais que uma afronta aos princípios do acesso à Justiça, da razoável duração do processo e da celeridade: é uma afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana (artigo 1º, III, da Constituição Federal), fundamento da nossa República. Este entendimento encontra amparo no ensino de Mendes; Coelho; Branco:

A duração indefinida ou ilimitada do processo judicial afeta não apenas e de forma direta a idéia de proteção judicial efetiva, como compromete de modo decisivo a proteção da dignidade da pessoa humana, na medida em que permite a transformação do ser humano em objeto dos processos estatais (MENDES; COELHO; BRANCO, 2008, p. 500).

Particularmente em relação aos processos trabalhistas, o fator principal para a crise do Judiciário Laboral é de ordem cultural e encontra-se enraizado na sociedade brasileira: a influência do Corporativismo na legislação trabalhista pátria. Esta influência repercute de forma tal que o Estado passa a concentrar o poder de guiar as relações trabalhistas, contrariamente ao que se verifica em outras nações, que optaram por um modelo no qual se privilegia a autonomia coletiva privada, abrindo as portas para a composição das lides ainda no âmbito privado. Ou seja, muitas questões controversas nas relações de trabalho poderiam ser solucionadas no âmbito privado. Porém, nossa cultura conduz à prática de levar, de pronto, praticamente todas as demandas que surgem à apreciação do Poder Judiciário, sem antes nem tentar outra forma de composição (NASCIMENTO, 1992).

2 PODERES EM CRISE

2.1 O descrédito do Legislativo e do Executivo e o agigantamento do Judiciário

É fato notório que os Poderes Legislativo e Executivo estão enfrentando uma crise de legitimidade. A sociedade deposita sua confiança naqueles que elege, esperando que, uma vez no poder, atuem com empenho para a concretização de políticas públicas voltadas aos interesses de seus representados. Porém, o que se vê é que os representantes têm atuado em causa própria, defendendo seus interesses particulares, frustrando os eleitores e fazendo os poderes supramencionados caírem em descrédito.

Neste contexto, o Poder Judiciário surge como o poder capaz de satisfazer aos anseios de uma coletividade renegada por aqueles em quem confiou. Assim, as demandas se multiplicam. Cada vez mais há cidadãos procurando, via Poder Judiciário, a efetividade de medidas que os outros poderes negaram-lhes. O Judiciário se agiganta e, no imaginário popular, é “a salvação da pátria”.

2.2 Descrédito do Poder Judiciário

Com a multiplicidade de demandas, as mazelas estruturais deste Poder ficam escancaradas: o Judiciário não consegue efetivar de forma satisfatória e célere as demandas que diariamente são levadas à sua apreciação. O indivíduo que se via frustrado por não ser atendido pelos Poderes Legislativo e Executivo e que esperava encontrar o socorro no Poder Judiciário decepçiona-se com o retardo na entrega do provimento jurisdicional, deparando-se com um longo e custoso *iter* procedimental, permeado por atos abusivos e outros obstáculos que o fazem crer

que realmente é a impunidade que prevalece na sociedade brasileira. O Judiciário, antes visto como o “poder salvador”, agora reflete um Estado que é ineficaz em todos os seus poderes de atuação. O jurisdicionado frustrado observa que a injustiça predomina em nossa sociedade. Há uma inversão de valores que se dissemina em todos os setores sociais, o que contribui para a marginalização e a criminalização, para o desemprego, para a concentração de renda e a injustiça social.

É necessário mudar o quadro caótico em que se encontra o Judiciário nacional, para que o Estado volte a ter crédito perante a sociedade. Uma das mais eficazes maneiras de mudar essa situação é o combate a toda forma de abuso que venha a ser praticado, vez que o abuso de direito é cometido por quem deseja obter vantagem com o descumprimento da lei.

3 ABUSO DE DIREITO

3.1 Aspectos doutrinários

Segundo Marcel Ferdinand Planiol, não é correto utilizar o termo “abuso de direito”, porque:

o direito cessa em situações em que o abuso começa, não devendo haver uma ‘utilização abusiva’ de um direito qualquer, pela razão irrefutável de que um único e mesmo ato não pode ser ao mesmo tempo conforme o direito e contrário ao direito (PLANIOL, 1902, p. 280-281 apud BOULOS, 2006, p. 32).

Em que pese a atecnia, o termo mais utilizado na doutrina e na jurisprudência é mesmo “abuso de direito”.

O artigo 187 do Código Civil traz uma noção geral de abuso de direito:

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Para Clóvis Beviláqua,

exercício anormal do direito é abusivo. A consciência pública reprova o exercício do direito do indivíduo, quando contrário ao destino econômico e social do direito, em geral (BEVILÁQUA, 1916, p. 473 apud VENOSA, 2007, p. 519-520).

Filósofos como Kant também se pronunciaram a respeito do assunto:

a idéia de justiça é indissolúvel da liberdade e da igualdade. Assim, o exercício da liberdade de cada um deve compatibilizar-se com a liberdade dos demais. Justa é somente a ação sob cuja máxima a liberdade de arbítrio de cada um pode coexistir com a liberdade de todos (KANT apud SALGADO, 1995, p. 245).

3.2 Abuso de direito processual

Platão já se pronunciava sobre o assunto, defendendo que o abuso de direito deveria acarretar rigorosas sanções para aqueles que agissem de má-fé, fossem partes que buscassem as instâncias superiores pleiteando direito que não tivessem, fossem magistrados (AMARAL, 2007).

Ainda sobre o filósofo grego, Amaral acrescenta:

Com tais preceitos, Platão veda a protelação do litígio, velando pela solução ágil da controvérsia, o que está de acordo com os preceitos de que o justo só se realiza se o conflito for solucionado em tempo razoável, ou seja, de que a celeridade é um dos pressupostos para a consecução da Justiça substancial (AMARAL, 2007, p. 1107).

O dever de agir com lealdade e boa-fé, em qualquer relação que se construa, é um dado ético ao qual estão submetidos todos os seres humanos. Não seria diferente com aqueles que atuam no processo, pois é inconcebível um processo no qual sejam toleradas atitudes contrárias a esta obrigação. Quebrar tais princípios éticos é romper elos que mantêm as já fragilizadas relações humanas e contribuir para a prevalência do egocentrismo e a falência das instituições sociais, pois a parte que abusa de um direito o faz em prejuízo de outrem.

Vários podem ser os objetivos daquele que abusa de seu direito. Alguns podem ser elencados: a possibilidade de se aproveitar da necessidade da parte ex-adversa, para fazer negociações que satisfaçam apenas o agressor; tornar o processo ainda mais demorado, para cumprir sua obrigação ou evitar que a prestação jurisdicional se efetive a tempo de ser útil ao jurisdicionado (DINAMARCO, 2001).

Convém ressaltar que os atos atentatórios podem se configurar em qualquer espécie de processo (conhecimento, execução ou cautelar) (MOREIRA, 2002) e que qualquer sujeito que atue no processo, até mesmo o Ministério Público, pode cometer abuso de direito quando, por exemplo, propõe ação civil pública de forma temerária ou apenas com fins sensacionalistas (ABDO, 2007).

O abuso de direito é matéria de ordem pública, pois atinge não apenas os envolvidos, mas toda a sociedade. Portanto, tal prática pode ser alegada como matéria de defesa pela parte interessada ou pelo Ministério Público, bem como ser declarada de ofício pelo magistrado, em qualquer grau de jurisdição (NERY JUNIOR; NERY, 2007).

O dano provocado pelo abuso de direito é sentido por toda a sociedade, pois fica patente que o objetivo de satisfazer a coletividade, inerente ao direito, não foi alcançado, uma vez que se constata o desvio de finalidade do direito, para atender aos interesses particulares do agressor. Neste sentido, o direito usado com abuso não pode alcançar o fim para o qual foi destinado: o fim social ou econômico, conforme a boa-fé e os bons costumes.

O abuso de direito processual vai de encontro ao que autores consagrados, como Carnelutti (apud CAMPOS, 2002, p. 101), ensinam: “a parte deve servir ao processo, jamais servir-se dele”. Tal asseveração é o ponto de partida do dever de lealdade processual e da coibição de atos ilícitos processuais. Não se pode mais admitir chicanas, atos manifestamente procrastinatórios, questiúnculas de toda sorte que, muitas vezes, passam pelo magistrado omissivo e descompromissado como exercício regular de direito.

Até aqui fizemos menção ao abuso de direito, notadamente ao abuso de direito processual. Necessário se faz, agora, que estabeleçamos quais são as principais espécies de abuso de direito no âmbito processual.

3.2.1 Abuso do direito de ação, do direito de defesa e do direito de recorrer

A competência da Justiça do Trabalho foi ampliada pela Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004. É de se esperar que mais pessoas ingressem em juízo e que o número de processos em tramitação nas Varas do Trabalho aumente consideravelmente. O problema não reside na ampliação da

competência, mas sim na tolerância do Judiciário, que tantas vezes se abstém de sancionar aqueles que o movimentam abusando do direito de ação.

O direito de ação está previsto constitucionalmente (artigo 5º, XXXIV e XXXV, da Constituição Federal), mas, como qualquer outro direito, não pode ser tratado como absoluto, podendo ser mitigado.

Assim como o direito de ação, o direito à ampla defesa também tem *status* constitucional (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Porém, também não é absoluto e encontra limites, por exemplo, na vedação do uso de provas ilícitas (artigo 5º, LVI, da Constituição Federal).

O réu deve ter direito amplo à defesa, mas essa amplitude não é irrestrita.

Conforme assinala Humberto Theodoro Júnior,

No processo, as partes têm o direito de ampla defesa, mas esse poder não pode, sem justa causa, transformar-se em obstáculo à rápida solução do litígio. Daí conferir-se ao juiz poder para somente indeferir qualquer diligência protelatória (CPC, art. 130) e, em geral, para punir todas as formas de fraude, simulação e litigância de má-fé (arts. 18, 129, 601 etc) [...] O direito de defender-se não pode equiparar-se ao direito de agir leviana e maldosamente, resistindo à pretensão do autor de maneira apenas a tumultuar e procrastinar o andamento do processo (THEODORO JÚNIOR, 2000, p. 108-114).

Abstraindo-se da discussão sobre a sua constitucionalidade ou não, o direito ao duplo grau de jurisdição também pode ser temperado, pois a interposição de recursos meramente protelatórios, desprovidos de fundamentação, deve ser rechaçada com veemência pelo Poder Judiciário, haja vista que faz a lide perdurar por mais tempo, provocando maior desequilíbrio social, impedindo a efetividade da Justiça e o acesso a ela.

Vale ressaltar a lição de Souto Maior:

se o autor tem direito a formular suas pretensões, não pode desconsiderar os fatos, aduzindo pretensões sem base fática ou mesmo as formular, propositalmente, de forma confusa, buscando dificultar a defesa. Da mesma forma, se o réu tem direito a se defender, não pode apresentar objeções processuais sem fundamento, criar incidentes protelatórios, juntar papéis e mais papéis nos autos para dificultar a realização da audiência etc. (MAIOR, 2009, p. 52)

3.3 Atitude do Judiciário ante o abuso de direito processual

O Judiciário tem sido manipulado em favor dos interesses de uma minoria, enquanto os interesses sociais coletivos são deixados de lado. Isto demonstra a acomodação do Estado, no sentido de que se priva de realizar justiça social, tolerando medidas abusivas, muitas vezes negando-se a sancionar os responsáveis, sob o argumento conservador e irresponsável de que o assédio processual, por exemplo, não está tipificado e, portanto, não enseja responsabilização. Tal posição é repugnante, haja vista que a própria Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-lei 4.657/1942), em seu artigo 5º, dispõe:

Art. 5º. Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.

Ihering assevera que

O fim do direito é a paz, o meio de atingi-lo, a luta. O Direito não é uma simples idéia, é uma força viva. Por isso a Justiça sustém numa das mãos a balança com que pesa o Direito, enquanto na outra segura a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é a impotência do Direito. Uma completa a outra, o verdadeiro Estado de Direito só pode existir quando a Justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança (IHERING, 1992, p. 1).

Os juízes trabalhistas ainda não encontraram, de uma forma geral, o equilíbrio no uso da balança e da espada. Esta não tem sido utilizada da forma devida, quando se comete abuso de direito.

Desde muito já se critica a postura dos magistrados que se abstêm do devido mister e são meros prolores de sentenças:

com a idéia de que a administração da Justiça seja uma função de soberania, vem-se formando lentamente a convicção de que o juiz, como órgão do Estado, não deva assistir passivamente à lide, para pronunciar ao final uma sentença, como a máquina induzida pelo peso da moeda depositada emite um doce ou um bilhete de ingresso; mas deva participar da lide como força viva e ativa (CHIOVENDA, 1912, p. 101).

Na seara trabalhista, o dever de coibir o abuso de direito ganha realce, porque a grande maioria das discussões recai sobre créditos que têm caráter alimentar e os trabalhadores não podem se dar ao luxo de aguardar as idas e vindas de petições e recursos temerários, assim como outras atitudes hostis de que se utilizam alguns empregadores, seus procuradores e prepostos ou outros que participem do processo.

Os argumentos usados pelos empregadores assediadores para protelar a marcha processual têm que se curvar diante de um argumento maior: o trabalhador, como ser humano, tem direito a sobreviver com dignidade (SILVA, 1997).

3.3.1 Abuso de direito processual e colisão de princípios – ponderação

Ora, não há que se negar, por exemplo, a natureza principiológica do direito de ação, mas nem por isso o Judiciário pode tolerar que outros princípios, como o da celeridade e o do acesso à Justiça, sejam sacrificados, para que predomine de forma absoluta os princípios alegados levemente pelo agressor. O argumento de que os princípios da ação e da ampla defesa devem prevalecer sem ponderação alguma vai de encontro ao que tem pregado a melhor doutrina a respeito do assunto.

Se nos deparamos com a colisão de princípios, um não pode simplesmente ser exaltado, em detrimento do outro. Todos eles têm a mesma carga axiológica e, se colidirem, deve-se fazer uma ponderação no caso concreto, decidindo-se racionalmente qual dos princípios colidentes irá prevalecer para aquela demanda (ALEXY, 2001).

Segundo o autor alemão, a solução é a ponderação, de forma que todos os princípios possam ser valorados como devem e coexistam harmoniosamente no mesmo sistema jurídico. No caso concreto é que o magistrado decidirá se prevalece a celeridade, a razoável duração do processo, o acesso à Justiça, o contraditório, a

ampla defesa ou o direito de ação, caso se mostrem colidentes. O ideal é que todos estes princípios se compatibilizem, com vistas a uma atuação estatal que satisfaça as partes e a sociedade.

Em breves palavras, o abuso de direito processual, conduta cada vez mais presente nas demandas judiciais, torna a Justiça morosa, ofende a ordem constitucional, causa danos aos litigantes de boa-fé, ao Poder Judiciário e à sociedade, além de por em risco o Estado Democrático de Direito.

Assim que reconhecer a conduta abusiva, o juiz deve determinar a sanção a ser aplicada ao agressor. Esta decisão deve seguir os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade. O juiz poderá reconhecer o dever de indenização ou até mesmo decretar a nulidade do ato abusivo, a depender do que for mais plausível para o ofendido direto e para os fins sociais.

É neste panorama que surgiu um novo fenômeno, o qual deve ser combatido rigorosamente pelos operadores do Direito: o assédio processual.

4 ASSÉDIO PROCESSUAL

4.1 Análise de assédio

Segundo Aurélio Buarque de Holanda Ferreira (2009, p. 210), “assédio” significa “sitiar”; “atacar”; “insistência importuna junto de alguém”; é um “cerco posto a um reduto para tomá-lo; sítio”. Encontra-se significado idêntico nos estudos de Pedro dos Reis Nunes (1990, p. 95). Para ele, assédio é “cerco; sítio; perseguição”.

4.2 Relação entre assédio moral e assédio processual

Segundo Márcia Guedes (2003, p. 162), o termo *mobbing*, usado como sinônimo de assédio moral, foi empregado pela primeira vez pelo etologista Heinz Lorenz, quando definia o comportamento de determinados animais que circundavam de forma ameaçadora outros membros do grupo, provocando a fuga destes pelo receio de serem atacados.

Marie-France Hirigoyen, psicanalista francesa, foi uma das primeiras a se dedicar ao estudo do assédio moral e o entendeu como

toda e qualquer conduta abusiva manifestada, sobretudo, por comportamento, palavras, atos, gestos ou escritos que possa trazer dano à personalidade, à dignidade ou à integridade física ou psíquica de uma pessoa (HIRIGOYEN, 2001, p. 6).

Note-se que todas as espécies de assédio (sexual, moral e processual) encaixam-se no entendimento acima. Em todas elas, a dignidade da pessoa humana será atingida, mas com meios e fins peculiares.

Alice Monteiro de Barros (2009, p. 929-930) apresenta elementos caracterizadores do assédio moral. São eles: a) a intensidade da violência psicológica empregada; b) o prolongamento no tempo; c) a finalidade de ocasionar um dano psíquico ou moral ao empregado; d) a produção efetiva de danos psíquicos, os quais se revestem de índole patológica. Mas a própria autora dispensa o último elemento para que se caracterize o assédio moral.

Tendo em vista que o assédio processual é um fenômeno novel, ainda em construção doutrinária e jurisprudencial, admite-se que vários aspectos presentes no assédio moral aplicam-se, também, ao assédio processual. Há, inclusive, quem defenda que o assédio processual é espécie de assédio moral (PAIM; HILLESHEIM, 2006; PAROSKI, 2008). Os institutos têm muitas semelhanças e vários elementos do assédio moral podem ser adaptados e encontrados também no assédio processual.

4.3 Conceito de assédio processual e forma de combatê-lo

Jeane Sales Alves entende que, para a caracterização de assédio processual

os meios processuais protelatórios devem ser capazes de produzir o retardamento do curso regular do processo, impedindo o acesso da parte adversa ao bem da vida, fazendo com que esta suporte individualmente, o ônus do tempo do processo (ALVES, 2009, p. 2942).

Assédio processual, segundo Uchôa, é uma

série de condutas antijurídicas praticadas no curso de um processo judicial por uma parte litigante, com o propósito de evitar que a outra parte veja-se contemplada no resultado pretendido [...], no recebimento da tutela jurisdicional efetiva (UCHÔA, 2008, p. 1241).

A busca pela melhor definição sobre assédio processual começou após a decisão judicial prolatada pela Juíza Mylene Pereira Ramos, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo, no processo nº 02784200406302004. Consta do julgado:

Denomino assédio processual a procrastinação por uma das partes no andamento de processo, em qualquer uma de suas fases, negando-se a cumprir decisões judiciais, amparando-se ou não em norma processual, para interpor recursos, agravos, embargos, requerimentos de provas, petições despropositadas, procedendo de modo temerário e provocando incidentes manifestamente infundados, tudo objetivando obstaculizar a entrega da prestação jurisdicional à parte contrária.

Reunindo todas essas posições, o também juiz Gustavo Carvalho Chehab definiu assédio processual da seguinte maneira:

Assédio processual é o conjunto de atos praticados por um dos atores do processo, que intencionalmente ou mediante culpa grave atinge o regular andamento do feito, em detrimento do patrimônio moral e/ou material da vítima, mediante ofensa da ordem jurídica e/ou da boa-fé processual (CHEHAB, 2010, p. 417).

Diante desta definição do eminente magistrado e da base sobre a qual fundamenta e compartilha seus estudos, seguimos na análise do instituto, considerando e utilizando a didática e elucidativa forma como o doutrinador trabalha o tema.

4.3.1 Elementos caracterizadores do assédio processual

- “Conjunto de atos praticados”: o elemento objetivo do assédio processual é, justamente, a prática de atos reiterados, tendo em vista que não basta um ato abusivo isolado para a configuração do assédio processual. A observação que se faz é que tais atos podem ser praticados dentro do processo ou fora dele. Como exemplo de um e de outro, podemos citar, respectivamente, a interposição infundada e descabida de seguidos recursos manifestamente protelatórios e a pressão de um órgão de imprensa que veicula, de forma leviana e insistente, boatos depreciativos de um juiz que processa e julga uma determinada causa, com o objetivo de afastá-lo do feito ou procrastinar o mesmo.

- “por atores”: qualquer sujeito do processo pode ser assediador, inclusive membros do Ministério Público, juízes, peritos, serventuários, advogados etc.
- “que intencionalmente ou mediante culpa grave”: aqui encontramos o elemento subjetivo do assédio processual. Faz-se necessário que haja dolo ou culpa do agente que pratica conduta contrária ao bom andamento da marcha processual.
- “atinge o regular andamento do feito”: o dano processual, resultado de um abuso de direito processual, ocorrerá

quando o conjunto de atos, por exemplo, retardar ou procrastinar o andamento do feito; evitar ou obstar o pronunciamento judicial; enganar a Justiça ou impedir o cumprimento ou a satisfação do direito reconhecido judicialmente; prejudicar ou inviabilizar a produção de uma prova; levar a parte a abandonar a causa ou a aceitar acordos extremamente lesivos (CHEHAB, 2010, p. 417).

- “em detrimento do patrimônio moral e/ou material”: os atos abusivos devem ser suficientes para causar dano moral ou material na esfera jurídica da vítima.
- “da vítima”: o agressor dirige a sua conduta contra determinada pessoa (outro sujeito do processo), contra o Estado (porque ofende a dignidade da Justiça) e contra a sociedade (porque esta deixa de acreditar no Judiciário).
- “mediante ofensa da ordem jurídica ou da boa-fé processual”: aqui reside o ato ilícito, o abuso de direito, notadamente processual.

4.3.2 Diferenças entre assédio processual e litigância de má-fé

Quando o assunto “assédio processual” passou a integrar a ordem do dia, muitos advogaram a tese de que tal instituto seria desnecessário, visto que a litigância de má-fé e os atos atentatórios à dignidade da justiça já seriam suficientes para repelir os abusos de direito. Outros diziam que o assédio processual é a própria litigância de má-fé.

No entanto, com o aperfeiçoamento do estudo sobre o tema, chegou-se ao entendimento de que litigância de má-fé, atos atentatórios à dignidade da justiça e assédio processual são fenômenos completamente distintos. A seguir, algumas diferenças.

- Os atos de litigância de má-fé e de atentado à dignidade da justiça estão tipificados no rol dos artigos 17 e 600 do Código de Processo Civil, ao passo que os atos abusivos capazes de caracterizar o assédio processual não precisam estar tipificados, pois ofendem o sistema como um todo e não apenas uma norma específica. Assim, as penas previstas nos artigos 18, § 2º, e 601 do Código de Processo Civil somente podem ser aplicadas se for cometida uma conduta tipificada pelos artigos que os sucedem. A condenação por assédio processual pode se dar por qualquer abuso de direito processual que prejudique os fins aos quais se destina. A responsabilidade referente ao assédio processual é mais ampla, pois o assédio pode ser praticado por outra pessoa que não as elencadas no artigo 16 do Código de Processo Civil.
- Para que se caracterize a litigância de má-fé ou o ato atentatório à dignidade da justiça, é necessário que o agente cometa ato atentatório ao bom andamento do processo (ato este tipificado em lei, como já dito) e o faça com dolo. Já para a caracterização do assédio processual, é necessário que todos os elementos listados no tópico anterior estejam presentes.
- Por um lado, a litigância de má-fé ou o ato atentatório à dignidade da justiça podem se configurar com a prática de apenas um único ato tipificado nos artigos mencionados anteriormente. Por outro lado, o assédio processual necessita da reiteração de atos de má-fé e de outros que afrontem a dignidade da justiça.
- Na litigância de má-fé ou no ato atentatório à dignidade da justiça, a vítima é apenas a parte ex-adversa. No assédio processual, além da parte contrária, o Estado também é vítima, pois foi manipulado de forma tal que o assediador, com sua conduta abusiva, desviou a

finalidade que o processo tem, de ser instrumento de pacificação e justiça social, contribuindo para o descrédito do Poder Judiciário perante os jurisdicionados. Neste sentido, a coletividade também é vítima em casos de assédio processual, cabendo até ação coletiva na defesa de direitos metaindividuais, haja vista que o sentimento de impunidade e a morosidade no trâmite das causas, provocados por condutas ilícitas, compromete a sociedade como um todo.

- Na litigância de má-fé ou no ato atentatório à dignidade da justiça, o Poder Judiciário fica limitado a condenar o agressor a uma indenização que esteja dentro dos parâmetros estabelecidos nos artigos 18, § 2º, e 601 do Código de Processo Civil. Mas, quando restar configurado o assédio processual, o Poder Judiciário pode determinar o pagamento de indenização superior a vinte por cento do valor da causa, ou seja, está adstrito apenas aos limites que a razoabilidade e a proporcionalidade imporão ao caso concreto.
- O litigante de má-fé e o que atenta contra a dignidade da justiça é reprimido no próprio processo em que praticou o ilícito processual civil. O assediador, por sua vez, pode ser responsabilizado em ação autônoma de indenização.
- Como ensina Gustavo Chehab:

a litigância de má-fé somente leva em conta atos que foram praticados naquele feito. O assédio processual pode ocorrer por fatores exógenos a um único feito, como pela propositura de diversas reclamações correicionais e disciplinares, entre outros (CHEHAB, 2010, p. 417).

O que se nota é que a responsabilização civil por litigância de má-fé não é mais suficiente para inibir os assediadores e ressarcir os ofendidos. Por isso, já há, até, Projeto de Lei na Câmara Federal, de autoria do Deputado Carlos Souza, para criminalizar a conduta de quem viola a boa-fé e a lealdade processual.

Assim, é necessário distinguir entre quem é litigante de má-fé e quem é assediador, pois a atitude deste é mais perniciosa do que a ação daquele e merece punição mais rigorosa, não restrita aos limites previstos para os casos de litigância

de má-fé, haja vista que um ilícito mais gravoso deve ser punido de forma mais severa.

4.3.3 Objetivo do assediador

Praticar atos abusivos e desleais de forma reiterada, com o fim de desgastar, desanimar a parte ex-adversa e até mesmo seu defensor constituído, para que sucumbam diante de tamanha pressão e se tornem presas suscetíveis de manipulação e céticos quanto à efetividade jurisdicional – no tocante à parte, tal ceticismo diz respeito, também, à competência de seu advogado.

4.3.4 Bens jurídicos violados

Segundo Fredie Didier (2009, p. 45): “A ética, a lealdade e a boa-fé têm como destinatários todos aqueles que de qualquer forma participam do processo”.

Como se vê, o assédio processual viola tais princípios e, além destes, outros, como a dignidade da pessoa humana, o acesso à Justiça, o devido processo legal, a razoável duração do processo e a celeridade.

O assédio processual produz danos morais à vítima, pois que fere sua auto-estima, seu equilíbrio psíquico e sua crença na capacidade de o Estado-juiz dirimir as lides da melhor forma possível.

Danos materiais também podem ocorrer e são passíveis de ser reparados.

4.3.5 Espécies

Hirigoyen (2001, p. 114) classifica o assédio moral em vertical e horizontal, sendo que o primeiro subdivide-se em ascendente e descendente. O mesmo entendimento pode ser adaptado à realidade do assédio processual.

Ocorre assédio processual horizontal quando um dos sujeitos do processo atua de forma protelatória, com o fim de prejudicar os outros e a devida marcha processual.

Há assédio processual vertical ascendente quando uma das partes ou ambas atuam de maneira a prejudicar o juiz da causa. Exemplo disso seria o conluio entre elas para mover ações na Justiça ou fazer reclamações correicionais contra o magistrado.

Observa-se o assédio processual vertical descendente nas situações em que o juiz é quem cria embaraços para a solução célere da demanda. Acontece, por exemplo, quando há um sentimento de animosidade entre o juiz e o procurador de uma das partes, e aquele não mede esforços para prejudicar seu desafeto. Ressalte-se, entretanto, que a atitude do magistrado pode ser contra uma das partes ou contra ambas, mas sempre em desfavor da Justiça.

4.3.6 Alvos

De uma forma geral, o principal alvo do sujeito que comete assédio processual é a parte ex-adversa. Esta situação ganha relevo na Justiça do Trabalho, pois o empregado encontra-se em condição de hipossuficiência diante do empregador, tornando-se um alvo bastante vulnerável.

Nas palavras de Uchôa (2008, p. 1242): “O assédio processual constitui-se em dupla violência aos direitos fundamentais do trabalhador vitimado, tanto à sua dignidade enquanto trabalhador, como a sua dignidade como cidadão”.

Como já mencionado, Estado e sociedade também podem ser (e, em geral, são) alvos do assediador. O primeiro, porque é manipulado segundo os interesses particulares; o segundo, porque, enquanto o aparato estatal é utilizado em prol de interesses de uma minoria, a coletividade se vê cada vez menos amparada pelo poder público e mais próxima da marginalidade.

4.3.7 Meios utilizados

Para a configuração do assédio processual, não importa se os meios de que o assediador se utiliza são amparados em lei ou não. O que realmente interessa é a finalidade. Se a finalidade social do ato, ainda que legal, for desvirtuada, haverá abuso processual.

Nilton Paim e Jaime Hillesheim (2006, p. 1115-1116) apontam alguns dos principais meios de que se valem os assediadores do processo para retardar o andamento do feito e a entrega efetiva e justa do direito:

- Há muitos casos de lides simuladas que servem apenas para o empregador se beneficiar da coisa julgada e dar ao trabalhador muito menos do que ele realmente tem direito.
- O assediador se furta de ser citado ou notificado.
- Inicia sua defesa apresentando infundada exceção de incompetência e alega em preliminar de contestação que ao autor falta interesse de agir, pois não observou a regra que determina a submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia, sabendo que o Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, no ano passado, deferiu parcialmente a medida cautelar nas ADIN's de nºs 2.139-7 e 2.160-5, para dar ao artigo 625-D da Consolidação das Leis do Trabalho interpretação conforme a Constituição e, assim, tornar prescindível referida submissão.

- Em audiência, protesta inúmeras vezes contra requerimentos da outra parte e contra deferimentos do juiz. Alega, levemente, que está havendo cerceamento de defesa para tentar “plantar” alguma nulidade processual.
- Provoca o magistrado, para que possa argumentar tese de suspeição ou para “fundamentar” correições.
- A sistemática recursal é a fonte mais rica para o litigante desleal. A oposição de embargos declaratórios meramente protelatórios, a interposição de agravos e recursos de revista e a impetração de mandados de segurança completamente descabidos são práticas mais comuns do que se imagina.
- Na fase executória, o agressor utiliza-se de inúmeros embargos, exceções de pré-executividade, fraudes à execução e outros tantos expedientes para ganhar mais alguns anos até, finalmente, ter que cumprir sua obrigação. Isto quando a cumpre.

4.3.8 Casuística

Apesar de ser fenômeno recente, o assédio processual já tem sido combatido pela jurisprudência pátria, que exerce papel importante contra tal prática abusiva, vez que ainda não há disposição legal expressa sobre o tema.

Vejamos casos concretos de reconhecimento do assédio processual:

- Já mencionamos um dos primeiros julgados sobre o tema. É justamente o processo nº 02784200406302004, julgado pela Juíza Mylene Pereira Ramos, da 63ª Vara do Trabalho de São Paulo – SP. Em sentença, a MMª. Juíza assim se pronunciou:

A ré ao negar-se a cumprir o acordo judicial que celebrou com o autor, por mais de quinze anos, interpondo toda sorte de medidas processuais de modo temerário, e invocando incidentes desprovidos de fundamento, na tentativa de postergar ou impedir o andamento do feito, praticou autêntico ‘assédio processual’ contra o autor

e o Poder Judiciário [...] A estratégia processual adotada pela ré arrastou pela via *crucis* não só o autor, mas também muitos outros empregados, que pelo imenso volume de processos em andamento, não conseguem receber suas verbas de natureza alimentar. Dito de outra forma, o réu onerou o Poder Judiciário, concorrendo para o sobrecarregando (*sic*) da Vara, requerendo o labor de vários Servidores para a movimentação do processo, atrasando o andamento dos demais.

- Na apelação cível nº 89150/2007, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso condenou os recorrentes ao pagamento de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), a título de indenização por danos causados pelo assédio processual que praticaram. No contexto, o Relator Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos observou:

Restou incontroverso nos autos a utilização pelos recorrentes, na ação executiva, até o presente momento, dos seguintes expedientes: 1) Exceções de pré-executividade; 2) Recursos de agravo de instrumento das decisões denegatórias das exceções de pré-executividade; 3) Petição alegando irregularidade no instrumento procuratório; 4) Exceção de Incompetência do juízo de Lucas do Rio Verde. Portanto, claro se mostra, a meu ver, o abuso do direito de defesa por parte dos executados/apelantes [...] E isto é assim porque a morosidade processual além de causar prejuízo à parte individualmente, afronta também o interesse público, vez que, além de manter sobrecarregado o Poder Judiciário, impede a pacificação dos litígios, finalidade máxima da atividade jurídica.

- O assédio processual já chegou ao nosso estado. A 4ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, ao julgar o recurso ordinário nº 0076000-12.2008.5.03.0112, decidiu que a Caixa Econômica Federal praticou assédio processual, pois se valeu, no caso,

de patente desvio hermenêutico, para descumprir a Constituição da República. A prática do assédio processual deve ser rechaçada com toda a energia pelo Judiciário. Os Tribunais brasileiros, sobretudo os Tribunais Superiores, estão abarrotados de demandas retóricas, sem a menor perspectiva científica de sucesso. Essa prática é perversa, pois além de onerar o erário público – dinheiro que poderia ser empregado em prestações do Estado – torna todo o sistema brasileiro de justiça mais lento e por isso injusto.

Como pode ser observado, não obstante o assunto seja novo, a jurisprudência tem caminhado a passos largos para a concretização da mais pura e lídima justiça. Afinal, a inércia do Legislativo sobre o assédio processual não pode servir de motivo para a covardia do Judiciário.

4.3.9 Ação de indenização por assédio processual

4.3.9.1 Cabimento, coisa julgada e litigância de má-fé

Fica nítido o cabimento da ação autônoma de indenização por danos causados pelo assédio processual, diante da lição do mestre Pontes de Miranda:

A existência dos arts. 16-18 do Código de Processo Civil de modo nenhum afasta a propositura da ação de indenização contra quem, voluntariamente, por ato ou omissão, negligência ou imprudência, viola direito de outrem, ou lhe causa prejuízo (Código Civil, art. 159) [atual artigo 186 do Código Civil de 2002] (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 53).

E complementa: “Segundo o art. 16, há responsabilidade do litigante de má-fé pelos danos que cause [...] A parte da sentença em que se aplicou o art. 18, 1ª parte, não fará coisa julgada material para aquela ação” (PONTES DE MIRANDA, 2001. p. 380).

Confirmando que a decisão que condena ou não o litigante de má-fé não faz coisa julgada material para fins de condenação por assédio processual, tem-se decisão já mencionada. Trata-se de julgado da 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, no recurso de apelação cível nº 89150/2007:

RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO INDENIZATÓRIA – ASSÉDIO PROCESSUAL [...] – PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA DE RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS – IRRELEVÂNCIA [...] A exclusão da pena de litigância de má-fé em recursos relacionados à presente questão, anteriormente interpostos, em nada influencia a configuração do assédio processual *in casu*, posto que só a análise de todos os atos que formam a relação processual permite verificar a conduta da parte e o seu intento procrastinatório.

Assim, não há como a condenação por litigância de má-fé fazer coisa julgada em decisão sobre assédio processual, haja vista a completa distinção ontológica dos institutos.

Embora exista a possibilidade de condenação por assédio processual em ação autônoma, é possível que a condenação seja decretada mesmo sem requerimento da parte, como defendem Paim e Hillesheim:

Entendemos que a condenação por assédio processual, inclusive, deve ser decretada *ex officio* pelo juiz da causa utilizando-se do mesmo critério utilizado pelos juízes anglo-americanos diante do chamado *contempt of court*, que significa, a grosso modo, o comportamento de qualquer sujeito atuante no processo que possa ofender ao juiz ou tribunal na administração da justiça, ou diminuir sua autoridade ou dignidade PAIM; HILLESHEIM, 2006, p. 1116).

4.3.9.2 Vantagens da ação autônoma de indenização

Este mecanismo revela-se mais proveitoso que aquele previsto no artigo 18, § 2º, do Código de Processo Civil, haja vista que este dispositivo determina a liquidação por arbitramento, cujo procedimento contribuirá para o objetivo do assediador, que é, justamente, atrapalhar o trâmite processual. Ao se optar pela ação de indenização, privilegia-se a continuidade da ação onde se deu o assédio, pois a ação autônoma de indenização corre sem interferir naquela e permite que a apuração da reparação devida seja feita de forma mais simples.

Além disso, como já mencionado, o juiz não fica adstrito ao limite de vinte por cento sobre o valor da causa, para fins de indenização.

4.3.9.3 Competência

A competência para processar e julgar a ação de indenização é do juízo conhecedor do processo em que se deu o dano processual (PONTES DE MIRANDA, 2001, p. 380).

Isso porque, segundo Cândido Dinamarco,

O legislador brasileiro optou por determinar a regra segundo a qual o órgão processual perante o qual se processou ou se processa originariamente uma das causas interligadas é automaticamente competente para o outro ou outros, que se situem nesse contexto litigioso (DINAMARCO, 2009, p. 40).

Se o assediador é o próprio juiz da causa, a indenização buscada em ação autônoma parece ser, mais que viável, a medida cabível.

4.3.9.4 Prescrição

Como o dano processual é de natureza cível, a prescrição obedece ao artigo 189, combinado com o artigo 206, § 3º, do Código Civil. Destarte, o prazo prescricional começa a correr a partir do último ato de assédio e é de três anos.

4.3.9.5 Reparação

A reparação por assédio processual é devida porque, conforme leciona Alexandre Câmara (2005, p. 59), “o Princípio da Tempestividade da Tutela Jurisdicional legitima a punição de todas as condutas (comissivas e omissivas) que tenham por propósitos protelar o resultado final do processo”.

Considerando o assédio processual como abuso de direito causador de danos processuais, morais e materiais, abre-se espaço para o dever de reparação civil, conforme lição de Maria Helena Diniz:

O uso de um direito, poder ou coisa além do permitido ou extrapolando as limitações jurídicas, lesando alguém, traz como efeito o dever de indenizar. Realmente, sob a aparência de um ato legal ou ilícito, esconde-se a ilicitude no resultado, por atentado ao princípio da boa-fé e aos bons costumes ou por desvio de finalidade socioeconômica para o qual o direito foi estabelecido (DINIZ, 2002, p. 171).

Além do caráter reparatório, cumpre salientar que a condenação também deve conter um caráter pedagógico, a fim de desestimular o assediador a atentar contra a ordem jurídico-constitucional. Assim, conforme Arigón (2009, p. 74), a reparação serve para que não seja mais conveniente ao devedor ser “demandado judicialmente do que cumprir espontaneamente suas obrigações trabalhistas”.

Considerando que o Estado e a coletividade também são vítimas do assédio processual, estes também são partes legítimas para propor ação de indenização, para que sejam ressarcidos de acordo com os dispêndios que tiveram de absorver com a conduta abusiva do assediador.

4.3.9.6 Obrigados à reparação

Seguindo a regra do artigo 927 do Código Civil, o assediador tem o dever de reparar o dano que cometeu em desfavor do assediado.

Por analogia, se houver mais de um assediador, cada um responderá civilmente, na proporção do seu interesse na causa, conforme o artigo 18, § 1º, do diploma processual civil. Ainda segundo este mesmo dispositivo, se restar comprovado que os assediadores agiram em conluio, para prejudicar o andamento do feito, serão condenados, solidariamente, a reparar os danos que causaram.

Há quem defenda que o Estado também está obrigado a reparar o assediado pela demora na efetivação da justiça, notadamente quando há omissão ou conivência reiterada com a morosidade do trâmite processual. Neste sentido, Rubem Dias do Nascimento Júnior advoga a tese de que o princípio da razoável duração do processo e o princípio da celeridade tornaram

o Estado objetivamente responsável pela exagerada duração do processo, seja por culpa ou dolo do juiz, seja por ineficiência da estrutura do Poder Judiciário, cabendo indenizações ao jurisdicionado prejudicado, mesmo que não seja vitorioso na demanda”, por prejuízos morais e materiais (NASCIMENTO JÚNIOR, 2007, p. 92).

Este é o entendimento do Tribunal Europeu de Direitos Humanos, que já condenou Alemanha, Portugal e Espanha pela lentidão de seus tribunais.

No entanto, Gustavo Chehab pondera:

O Estado somente poderá ser chamado a reparar a vítima no caso de assédio processual praticado pelo magistrado, membro do MP ou serventuário da Justiça,

em face do que dispõe o art. 37, § 6º da CF, cabendo direito de regresso. Fora essas hipóteses, o Estado também é vítima do agressor (CHEHAB, 2010, p. 423).

O artigo 32 do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (Lei nº 8.906/1994) prevê a hipótese de responsabilidade solidária do advogado que se coliga com o assediador para prejudicar o processo. Mas o parágrafo único desse dispositivo determina que a responsabilidade do advogado deve ser apurada em ação própria, o que soa mal aos ouvidos de parte da doutrina processualista. Cândido Dinamarco (2001, p. 68) salienta que essa blindagem do advogado assediador é um privilégio absurdo, uma vez que todos, sem exceção, têm o dever de proceder com lealdade e boa-fé no processo. Dispensar o advogado das obrigações éticas inerentes ao processo, em nome do argumento da independência funcional, parece um resquício de corporativismo flagrantemente contrário à isonomia preconizada pela Constituição.

O trabalhador também pode ser considerado assediador. A sua condição econômica desfavorável não o isenta de agir com lealdade e boa-fé no processo e não o exime de arcar com as conseqüências de suas atitudes abusivas.

Sobre esta situação, leciona Amauri Mascaro Nascimento:

A insuficiência econômica do trabalhador é uma realidade diante da qual ninguém pode permanecer insensível. Assim, conciliar as duas ordens de imperativos, o da moralidade dos processos trabalhistas e o do respeito à situação econômica do trabalhador, eis o caminho que nos parece correto, resultando, como conseqüência, que o Juiz deve, se for o caso, condenar também o reclamante ao pagamento de indenização [...] porém, fixando o *quantum* da indenização em correspondência com a possibilidade do trabalhador (NASCIMENTO, 1992, p. 191-192).

4.3.9.7 Quantificação da indenização

No julgamento da apelação cível à qual se fez referência no tópico sobre a casuística do assédio processual, a 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Mato Grosso expendeu o seguinte entendimento acerca do *quantum* indenizatório: “A quantificação do dano moral pela prática do assédio processual deve observar o

número de incidentes praticados com intuito procrastinatório, bem como o tempo despendido na espera processual”.

O magistrado Gustavo Chehab, tantas vezes mencionado no presente trabalho, aponta em seu artigo acadêmico outros elementos que devem ser levados em conta, no momento da fixação do valor devido a título de reparação. Em seus dizeres:

devem ser considerados os seguintes parâmetros: a gravidade da ofensa praticada, a intensidade da lesão no plexo de direitos não patrimoniais da vítima, a capacidade econômica das partes e o caráter punitivo e pedagógico da reparação, entre outros fatores (CHEHAB, 2010, p. 423).

5 CONCLUSÃO

De tudo o que foi pesquisado, exposto e comentado no presente trabalho, podem ser extraídas as seguintes considerações conclusivas:

- O processo é o meio pelo qual os objetivos constitucionais são efetivados.
- Os princípios constitucionais do devido processo legal, da celeridade e da razoável duração do processo são a base para que se tenha um processo capaz de concretizar as garantias inerentes ao Estado Democrático e de Direito.
- Celeridade e razoável duração do processo são princípios distintos e já estavam implícitos no ordenamento antes mesmo da Emenda Constitucional nº 45.
- O princípio constitucional do acesso à justiça deve ser compreendido como o direito que o jurisdicionado tem de estar em juízo e de ter seus direitos efetivamente tutelados, de forma célere e racional.
- O princípio da proteção deve ser aplicado no âmbito processual trabalhista, pois a desigualdade entre empregadores e trabalhadores persiste nesta seara, assim como deve ser combinado com o princípio do acesso à justiça, para que a parte hipossuficiente não seja desmotivada a ingressar ou permanecer em juízo para pleitear seus direitos.
- O anseio pela justiça rápida e efetiva é universal e a violação desta implica no desmoronamento do Estado e em graves crises sociais.
- Os Poderes Executivo e Legislativo passam por crise de legitimidade, o que permite o agigantamento do Judiciário, que não consegue esconder suas precariedades.
- Abusar de um direito é desviar a finalidade que a ordem jurídica e social impuseram a ele.

- Um dos motivos para o Judiciário perder sua credibilidade é a tolerância com que trata os abusos de direito, que tornam a Justiça morosa e propícia aos que agem de má-fé.
- Nenhum direito é absoluto, podendo ser mitigado num caso concreto.
- É necessário que os juízes trabalhistas coíbam com mais rigor o cometimento de atos abusivos, a fim de que a marcha processual não seja prejudicada e o trabalhador não tenha que esperar ainda mais pela satisfação de créditos de natureza alimentar.
- O assédio processual é, em suma, a conduta reiterada de práticas abusivas que têm por fim prejudicar o correto andamento processual.
- O assédio processual é espécie do gênero assédio moral.
- Assédio processual e litigância de má-fé são fenômenos distintos e a condenação por esta não faz coisa julgada em ação que discuta reparação causada por aquele.
- Há possibilidade de a condenação à reparação por assédio processual ser decretada de ofício, porém há mais vantagens em que tal reparação seja buscada em ação autônoma.
- A reparação é devida ao se considerar que o assédio processual é um abuso de direito, portanto, um ato ilícito que enseja responsabilização de quem o comete.
- O Estado pode ser responsabilizado pela demora na prestação jurisdicional, sobretudo quando o assediador estiver exercendo função pública.
- O trabalhador também pode ser condenado a reparar danos causados por assédio processual, respondendo nos limites de sua responsabilidade.

Considerando tais assertivas, chega-se ao entendimento de que o assédio processual é prática que prejudica o regular andamento dos feitos, contribuindo para a perpetuação das lides, para a insegurança jurídica, para instabilidade social e para o descrédito do Poder Judiciário. Logo, tal abuso deve ser combatido com veemência pelos magistrados, que podem condenar os assediadores a reparar os danos causados à parte ex-adversa, à sociedade ou ao Estado.

REFERÊNCIAS

ABDO, Helena Najjar. **O abuso do processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ALEXY, Robert. **Theorie der grundrechte**. 4. ed. Suhrkamp: Baden-Baden, 2001.

ALVES, Jeane Sales. **Assédio processual na justiça do trabalho**. Disponível em <http://www.conpendi.org/manaus/arquivos/anais/salvador/jeane_sales_alves.pdf>. Acesso em: 12 set. 2009.

AMARAL, Jane Dias do. O dever de coibição do abuso do direito no processo do trabalho. In: **Revista LTr – Legislação do Trabalho** (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 71, n. 9, set. 2007.

ARIGÓN, Mario Garmendia . La exigencia de celeridad en el proceso laboral. In: **Cadernos da Amatra IV**. Porto Alegre: HS, ano 4, n. 10, jan./mar. 2009.

BARROS, Alice Monteiro de. **Curso de direito do trabalho**. 5. ed. São Paulo: LTr, 2009.

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil comentado**. Rio de Janeiro: Francisco Alves, v. 1, 1916. Apud VENOSA, Sílvio de Salvo. Curso de direito civil. Parte Geral. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

BRASIL. 63ª Vara do Trabalho de São Paulo. Ação de reparação de danos morais e materiais nº 02784200406302004. Carlos de Abreu e Banco Itaú S.A. Juíza Mylene Pereira Ramos. Sentença publicada em 15 jul. 2005. Disponível em: <<http://trt.trtsp.jus.br/dwp/consultasphp/public/index.php/sentenca>> . Acesso em 01 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Mato Grosso. 6ª Câmara Cível. RECURSO DE APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - ASSÉDIO PROCESSUAL - INTERPOSIÇÃO REPETIDA DE INCIDENTES PROCESSUAIS INFUNDADOS - FINALIDADE PROCRASTINATÓRIA - EXISTÊNCIA - PENALIDADE DE LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EXCLUÍDA DE RECURSOS ANTERIORMENTE INTERPOSTOS - IRRELEVÂNCIA - CONFIGURAÇÃO DE DANO MORAL ADVINDO DO ASSÉDIO PROCESSUAL - QUANTUM INDENIZATÓRIO - REDUÇÃO - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. Recurso de apelação cível nº 89150/2007. Hilário Renato Piccini, Joci Piccini e Raimundo Torres de Amorim. Relator: Desembargador Mariano Alonso Ribeiro Travassos. Acórdão proferido em 10 set. 2008. Disponível em:

<<http://www.tjmt.jus.br/servicos/jurisprudencia/ViewAcordao.aspx?key=7dd240a6-cebe-4246-8208-a0eff7d13a0d&render=1>>. Acesso em 01 nov. 2010.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. 4ª Turma. ASSÉDIO PROCESSUAL - TERCEIRIZAÇÃO ILÍCITA - FRAUDE À VEDAÇÃO DE CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO - LITIGAÇÃO DE MÁ-FÉ. Recurso ordinário nº 0076000.12.2008.5.03.0112. Raquel Domingos de Souza, Rosch Administradora de Serviços e Informática LTDA., Litoral Norte Service Empreendimentos LTDA., Probank S.A. e Caixa Econômica Federal. Relator: Juiz Convocado José Eduardo de Resende Chaves Júnior. Acórdão publicado em 21 fev. 2009. DJMG p. 16. Disponível em <http://gsa.trt3.jus.br/search?q=cache:as1.trt3.jus.br/jurisprudencia/acordaoNumero.do%3Fevento%3DDetalhe%26idAcordao%3D676246%26codProcesso%3D670949%26datPublicacao%3D21/02/2009%26index%3D0+ass%C3%A9dio+processual&access=p&output=xml_no_dtd&client=trt3Juris&proxystylesheet=trt3Juris&dtPub=21-02-2009&tema=TERCEIRIZA%C7%C3O%20-%20LICITUDE&oj=Quarta%20Turma&proc=0076000-12.2008.5.03.0112%20RO%20-%20RO&fonte=DJMG&pg=16&rel=Convocado%20Jos%E9%20Eduardo%20de%20Resende%20Chaves%20J%FAnior&rev=Convocado%20Eduardo%20Aur%E9lio%20Pereira%20Ferri>. Acesso em 02 nov. 2010.

CÂMARA, Alexandre Freitas. **Lições de direito processual civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, v. 1, 2005.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARNELUTTI, Francesco. Apud CAMPOS, José Miguel de. Litigância de má-fé no processo trabalhista. In: **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região**, Belo Horizonte, v. 35, n. 65, jan/jun. 2002.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. Celeridade e assédio processual. In: **Revista LTr – Legislação do Trabalho** (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 74, n. 4, abril. 2010.

CINTRA, Antônio Carlos de Araújo; GRINOVER, Ada Pellegrini; DINAMARCO, Cândido Rangel. **Teoria geral do processo**. 24. ed. São Paulo: Malheiros, 2008.

CHIOVENDA, Giuseppe. Le riforme processuali e le correnti del pensiero moderno - Lo stato attuale del processo civile in Italia. In **Nuovi saggi di diritto processuale civile**. Napoli: Jovene, 1912.

DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de direito processual civil**. 11. ed. Salvador: Juspodium, v. 1, 2009.

DINAMARCO, Cândido Rangel. **Instituições de direito processual civil**. 6 ed., v. 1. São Paulo: Malheiros, 2009.

_____. _____. v. 2. São Paulo: Malheiros, 2001.

DINIZ, Maria Helena. **Código civil anotado**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2002.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Novo dicionário Aurélio da língua portuguesa**. 4. ed. FERREIRA, Marina Baird; ANJOS, Margarida dos. (Coord.). Curitiba: Positivo, 2009.

GIGLIO, Wagner D.; CORRÊA, Claudia Giglio Veltri. **Direito processual do trabalho**. 16. ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

GOMES, Conceição. O tempo nos tribunais: um estudo sobre a morosidade da justiça. Coimbra: Coimbra, 2003. In: OLIVEIRA, Vallisney de Souza (Coord.). **Constituição e processo civil**. São Paulo: Saraiva, 2008.

GUEDES, Márcia Novaes. Mobbing – violência psicológica no trabalho. In: **Revista LTr – Legislação e Trabalho** (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 67, n. 2, fevereiro. 2003.

HIRIGOYEN, Marie-France. **Assédio moral: a violência perversa do cotidiano**. 2. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2001.

IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. Rio de Janeiro: Forense, 1992.

KANT, Immanuel. Apud SALGADO, Joaquim Carlos. **A idéia de justiça em Kant**. Belo Horizonte: UFMG, 1995.

MAIOR, Jorge Luiz Souto. **Curso de direito do trabalho**. Direito processual do trabalho. _____. CORREIA, Marcus Orione Gonçalves (Org.). São Paulo: LTr, v. 4, 2009 (Coleção Pedro Vidal Neto).

MARINONI, Luiz Guilherme. **A antecipação da tutela**. 8ª ed., rev. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2004.

MARTINS, Sergio Pinto. **Comentários à CLT**. São Paulo: Atlas, 1998.

MENDES, Gilmar F.; COELHO, Inocêncio M.; BRANCO, Paulo Gustavo G. **Curso de direito constitucional**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **A reforma da reforma**. São Paulo: Malheiros, 2002.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Curso de direito processual do trabalho**. 13. ed., atual. São Paulo: Saraiva, 1992.

NASCIMENTO JÚNIOR, Rubem Dias. Celeridade da execução trabalhista, razoável duração, imposição constitucional. In: **Revista Amatra V: vistos etc.**, Salvador, v. 1, n. 7, nov. 2007.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Novo código civil e legislação extravagante anotados**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

NUNES, Pedro dos Reis. **Dicionário de tecnologia jurídica**. 12. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1990.

PAES, Sara Maria Ströher. Direito a ser ouvido em um prazo razoável. Morosidade da justiça segundo a ótica do Tribunal Europeu de Direitos Humanos. In: **Revista de informação legislativa**, Brasília: Senado Federal, ano 34, n. 135, jul./set. 1997.

PAIM, Nilton Rangel Barreto; HILLESHEIM, Jaime. O assédio processual no processo do trabalho. In: **Revista LTr – Legislação do Trabalho** (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 70, n. 9, set. 2006.

PAROSKI, Mauro Vasni. **Reflexões sobre a morosidade e o assédio processual na justiça do trabalho**. Disponível em <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=12003>>. Acesso em: 19 set. 2010.

PLANIOL, Marcel Ferdinand. **Traite élémentaire de droit civil conforme au programme officiel des facultes de droit**. Apud BOULOS, Daniel Martins. Abuso do direito no novo código civil. 1. ed. São Paulo: Método, 2006.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcante. **Comentários ao código de processo civil**. Tomo 1, arts. 1º a 45. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SILVA, Antônio Álvares da. **Efetividade do processo do trabalho e a reforma de suas leis**. Belo Horizonte: RTM, 1997.

SOUSA, Vânia Pinheiro de. **Manual para elaboração de trabalhos acadêmicos**. Juiz de Fora: Universidade Federal de Juiz de Fora, 2010.

TEIXEIRA FILHO, Manoel Antonio. **Breves comentários à reforma do poder judiciário**. São Paulo: LTr, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Abuso de direito processual no ordenamento jurídico brasileiro. In: MOREIRA, José Carlos Barbosa (Coord.). **Abuso dos direitos processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2000.

UCHÔA, Marcelo Ribeiro. O assédio processual como dupla violência ao trabalhador. In: **Revista LTr** – Legislação do Trabalho (ISSN 1516-9154), São Paulo, v. 72, n. 10, out. 2008.

VADE MECUM. 4 ed., rev., ampl., e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

WATANABE, Kazuo. Acesso à justiça e sociedade moderna. In: GRINOVER, Ada Pellegrini (Coord.). **Participação e processo**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1988.